



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2007

Acrescenta § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Uldurico Pinto

Relator: Deputado Newton Lima

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do então Deputado Uldurico Pinto, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 – a chamada Lei do ProUni -, tendo em vista facultar aos estudantes beneficiados com bolsas de estudo no Programa Universidade para Todos, transferência para outra instituição de ensino superior também participante do programa, “desde que nesta haja bolsa análoga disponível, para curso idêntico ou equivalente ao de sua admissão”.

Na justificativa da proposta mostra-se que exceto nos casos em que o curso de um bolsista do ProUni seja desvinculado do Programa por resultado insuficiente nas avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação, a transferência não é admitida entre as instituições participantes, ainda que para cursos idênticos ou assemelhados. O autor entende que “a possibilidade da transferência (..), de resto, é um direito assegurado a todo estudante, ainda que obedecidas determinadas condições, como a existência de vagas, identidade de dependência administrativa institucional e outras.” Ele afirma ainda que “Nesse sentido, esta proposição também estabelece condições: a disponibilidade de bolsa na instituição de destino e a similaridade do curso almejado. Dessa forma, assegura-se o perfil, o padrão de qualidade e os vínculos de cada instituição com o Programa.”

Este Projeto de Lei foi apresentado na Câmara por seu autor em 9/5/2007 e tramitou nas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), onde recebeu pareceres favoráveis dos respectivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relatores, os então Deputados Carlos Abicalil (seu Parecer foi reapresentado posteriormente pelo Dep. Antonio Carlos Biffi, na qualidade de relator substituto) e Geraldo Pudim, pareceres estes aprovados em suas devidas instâncias.

Enviada em 4/9/2008 ao Senado Federal para revisão, a Proposição foi devolvida à Câmara dos Deputados em 9/12/2009, aprovada, com duas emendas (EMS): a de nº 1, que explicita na ementa do Projeto o objetivo da alteração da lei do ProUni, e a de nº 2, que acrescenta a expressão “nos termos do regulamento” ao final da nova redação proposta pela Câmara ao § 6º do art. 7º da referida Lei.

Em 29/12/2009 a Mesa Diretora da Câmara distribuiu o processo, para apreciação, às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o Art. 54 do Regimento Interno. A Proposição sujeita-se à apreciação do Plenário e tem tramitação ordinária.

No âmbito da CEC, o então Deputado Iran Barbosa foi em 23/03/2010 designado Relator da matéria, e, em 22/12/2010, o Projeto foi devolvido sem manifestação. Em 7/4/2011 este Deputado foi indicado o novo Relator do processo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei aqui examinado aprimora o Programa Universidade para Todos (ProUni), que, desde 2005, vem trazendo benefícios a milhares de estudantes de todo o Brasil: concede-lhes bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de ensino superior, as quais, em contrapartida, recebem do governo federal isenção de tributos e taxas ao aderirem ao Programa.

Dirigido especialmente aos egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular que tenham recebido bolsas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos, o ProUni conta com um sistema de seleção informatizado, em que os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, conjugando-se inclusão à qualidade e mérito dos estudantes com melhor desempenho. O Programa passou recentemente a beneficiar também os professores da rede pública que desejem se qualificar. Os bolsistas parciais do ProUni gozam também de condições especiais de acesso ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES), além de outras vantagens como o acesso à Bolsa-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Permanência, que contempla os mais carentes com bolsas adicionais destinadas a cobrir gastos com transporte, alimentação e material didático.

É inegável o sucesso do Programa: desde a sua criação, já foram atendidos, até o processo seletivo do 2º semestre de 2010, 748 mil estudantes, 70% deles com bolsas integrais. Em 2011 o ProUni registrou 1.048.631 inscrições por meio do Portal eletrônico do MEC (em 2010 foram 822 mil inscritos). Cerca de 123 mil bolsas de estudos em 1.500 instituições privadas serão distribuídas - 80.520 bolsas integrais e 42.650 parciais, cobrindo 50% da mensalidade. Habilitam-se ao benefício os candidatos que tiverem nota superior a 400 no Enem/2010 e renda familiar de até 3 salários mínimos.

No entanto, é fato que as regras atuais do ProUni não permitem a transferência de alunos, exceto no caso em que instituição seja desligada do Programa por constatada insuficiência nas avaliações oficiais empreendidas pelo MEC.

O então Deputado Uldurico Pinto, autor do Projeto de Lei, tinha em vista acrescentar novo um novo parágrafo ao art. 7º - a saber o § 6º -, facultando ao bolsista do ProUni o direito da transferência de uma instituição participante do Programa para outra, igualmente participante, desde que “*haja bolsa análoga disponível, para curso idêntico ou equivalente ao de sua admissão*”, na instituição de destino. O Senado Federal manteve intacto o espírito original da proposta, aperfeiçoando-a com dois pequenos adendos.

Quanto ao mérito da proposta, ressalta-se que o instituto da transferência é ocorrência acadêmica utilizada na maioria das instituições públicas e privadas de educação superior do Brasil. As universidades públicas federais, por exemplo, que geralmente se destacam pela excelência acadêmica, dispõem de legislação interna detalhada para normalizar tal processo, cuidado que as instituições que aderem ao ProUni também deverão observar, caso a Proposição seja aprovada.

Concordamos, portanto, com o entendimento do nobre Deputado-relator Carlos Abicalil, que nos precedeu nessa instância, quando do primeiro exame do projeto do então Dep. Uldurico Pinto: é bem-vinda esta flexibilização que se pretende introduzir no âmbito do ProUni. Permitirá o trânsito dos bolsistas entre instituições de mesma natureza – todas privadas e participantes do ProUni –, desde que cumpridas as novas condicionalidades aqui estabelecidas: a existência de bolsa análoga (integral ou parcial), no curso “*idêntico ou equivalente*” àquele no qual o candidato à transferência foi admitido. E fazem também sentido as duas modificações introduzidas pelo Senado Federal: a primeira, que, na ementa, explicita o objetivo da mudança legal que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pretende fazer, e a segunda, que propõe regulamento que especifique detalhes relevantes do processo de transferência a ser autorizado.

Somos então favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.000/2007, de autoria do então Deputado Uldurico Pinto, e na forma da revisão empreendida pelo Senado Federal, que incorpora as duas emendas sugeridas naquela Casa Parlamentar, as quais, no nosso entender, aprimoram a redação original anteriormente aprovada por esta Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

NEWTON LIMA
Deputado Federal
Relator